



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002965/2009-10
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.294 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de maio de 2024
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FUNDACAO ZERBINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária decorrente da glosa de compensações efetuadas no período de 07/2004 a 07/2005, mediante utilização de créditos previdenciários adquiridos da empresa Servport Serviços Portuários e Marítimos Ltda.

O lançamento foi impugnado (fls. 45 a 54) e a impugnação foi considerada improcedente (fls. 127 a 133).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 138 a 146) em que se arguiu:

- a) que o título judicial da empresa Servenport é líquido e apto a ser utilizado para a compensação de débitos da recorrente;
- b) que a compensação não se operou automaticamente, mas teve a participação da autoridade administrativa à época, e o Ato Declaratório de Reconhecimento da Compensação de Contribuições Previdenciárias nº 2/2004 é válido e eficaz;
- c) que o recorrente não pode ser prejudicado pelo surgimento de débitos da cedente em razão da incorporação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, das competências do órgão arrecadador previdenciário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Percebo que o recurso não está apto a ser submetido a julgamento.

Essencialmente, o recorrente questionou a glosa dos créditos utilizados para compensar os débitos de contribuição previdenciária dos períodos de apuração de 07/2004 a 07/2005. Sustentou que os créditos foram provenientes de título judicial em nome da empresa Servport, que os teria cedido, e que esses créditos seriam hígidos quando das compensações. Esse título judicial derivaria da Ação nº 94.0049369-0.

Ocorre que a decisão recorrida esclareceu que, embora o direito ao crédito da empresa cedente tenha sido reconhecido na Ação nº 94.0049369-0, a liquidação dessa sentença foi objeto da Ação de Liquidação de Sentença nº 2006.51.02.008740-0 que não havia transitado em julgado. Ou seja, a sentença não era líquida, o que impedia a compensação dos créditos dela oriundos (fls. 131 e 132)

5.3. Ainda, é de se ressaltar que a mencionada sentença datada de 12/04/2004 diz respeito à decisão monocrática, de 1ª instância, proferida no processo nº 94.0049369-0, fls. 100/5. Tal processo não teve, ainda, decisão definitiva, consoante revelado pela informação de movimentação acostada às fls. 110/2.

5.4. De grande importância, por outro lado, o que revela a consulta efetuada junto ao sítio do Tribunal Regional Federal da 28ª Região (fls. 114/8), a partir da qual se constata que a cedente (autora), em virtude da sentença proferida na Ação Ordinária nº 94.0049369-0 ter determinado que a liquidação de sentença deveria ser feita por arbitramento, propôs, então, a Ação de Liquidação de Sentença, que recebeu o nº 2006.51.02.008740-0, na mesma Vara Federal da ação de conhecimento originária (248ª Vara Federal do Rio de Janeiro), para ver declarado o valor do montante a que teria direito de se compensar e regularizar as cessões de créditos que efetuou. Deve ser enfatizado que conforme pode ser constatado na referida consulta (fls. 118), anteriormente, a SERVPORT já havia solicitado a execução provisória da sentença, objeto da Carta de Sentença 2002.51.01.003052-4, na mesma Vara Federal, mas que estava paralisada em face do patrono da autora (SERVPORT) ter retirado os autos, em 01/03/2002, e não ter promovido a devolução dos mesmos ao Cartório. Este fato levou à suspensão da tramitação da liquidação de sentença, proposta na Ação nº 2006.51.0.008740-0, em decisão assim passada (fls. 118):

"Considerando-se que a execução provisória (carta de sentença) autuada sob o nº 2002.51.01.003052-4 encontra-se com vistas ao advogado Dr. NYLSON DOS SANTOS JUNIOR (estagiário à época), pela parte requerente desde 01/03/02 (Lv. 24, Fls. 240) e que os volumes dos autos principais (ação ordinária com 5304 folhas) autuados sob o nº 94.0049369-0, foram retirados de cartório, pelo Dr. LEONARDO CARDOSO DE SOUZA, em 01.04.04 (Lv. 28, Fls. 090), permanecendo tão somente em secretaria os volumes de n's 01 a 12, apesar dos mandados expedidos contra o último (MAN. 0024.001052-5/2005 — intimação para devolução dos autos; MAN. 0024.001237-6/2005 e MAN. 0024.000476-8/2006 — busca e apreensão dos autos), as diligências restaram infrutíferas, posto que os autos não foram devolvidos pelo advogado; nem tampouco localizados pelo Sr. Oficial de Justiça por ocasião da busca e apreensão, ocasionando, inclusive, o comunicado do fato à OAB/RJ. De outro lado, faz-se imprescindível que os autos estejam em juízo na sua integralidade para que seja possível ao magistrado decidir com segurança acerca da fase de liquidação de sentença .

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.294 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 19515.002965/2009-10

Desse modo, determino a SUSPENSÃO do andamento da presente liquidação até que os referidos autos retornem ao Juízo. Sem prejuízo da suspensão, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de seu interesse em ingressar no presente feito. P.I"

5.5. Constatou-se ainda, na referida consulta, que diante da decisão judicial acima mencionada, que determinou a suspensão da liquidação, a SERVPORT propôs Ação de Restauração de Autos (nº 2006.51.01.018578-1) onde pede a restauração dos autos do Processo nº 94.0049369-0. Deve ser salientado que esta ação foi extinta sem julgamento do mérito, diante da falta de interesse/necessidade de agir da requerente, uma vez que, conforme entendimento do MM Juiz, os autos não estão desaparecidos e sim em poder do advogado que fora constituído pela própria autora.

5.6. Desta forma, ainda não houve a liquidação do suposto crédito da SERVPORT para que a mesma pudesse pretender transferi-lo a terceiros, em virtude da falta de liquidez e certeza do mesmo. Portanto, a suposta cessão de direitos creditórios realizada entre a SERVPORT — Serviços Portuários e Marítimos Ltda., como cedente, e a Fundação Zerbini, ora Impugnante, como cessionária, não pode ser oposta, por esta última, contra a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para justificar a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias. Por outro lado, não há nos autos qualquer documento que comprove que realmente houve a cessão de créditos alegada pela Impugnante. Entretanto, mesmo que a referida cessão de créditos tenha ocorrido, ratifique-se, fato não comprovado nos autos, a Impugnante adquiriu crédito ilíquido, cujo montante ainda não é conhecido e, portanto, duvidoso, razão pela qual o procedimento adotado pela Fiscalização, ao efetuar o presente lançamento, não merece qualquer reparo. (Destques do original.)

5.7. Destarte, é de se observar que a Ação de Liquidação de Sentença, onde seria determinado o valor do suposto crédito, **está suspensa** em virtude de **ato praticado pela própria autora (SERVPORT)**, razão pela qual não haveria como transferir direitos ainda não quantificados e determinados. Em adição, a suposta cessão de créditos, se realmente ocorreu, teve como objeto crédito incerto, cuja existência é no mínimo duvidosa, não podendo ser oposta contra o Fisco para justificar o não recolhimento de contribuições previdenciárias por contribuinte que sequer é parte na ação. Por outro lado, não pode ser admitido que pelo fato da ação de liquidação estar suspensa *ad infinitum* por culpa da autora (cedente), o Fisco esteja impossibilitado de exigir o crédito constituído na presente NFLD, lançado contra a suposta cessionária, ora Impugnante.

A informação acerca do andamento da ação de liquidação de sentença é de 2010, sendo altamente provável que a situação processual daquela ação tenha sido modificada. Para a apreciação do recurso voluntário, entendo ser imprescindível conhecer o deslinde daquela ação e, por conseguinte, dos créditos decorrentes da Ação nº 94.0049369-0. Isso porque não é possível determinar a extensão e os limites da compensação sem saber se os créditos são líquidos e em que medida.

O julgamento deve, pois, ser convertido em diligência para que a autoridade preparadora:

- a) junte aos autos a movimentação atualizada da Ação de Liquidação de Sentença nº 2006.51.02.008740-0, bem como as respectivas partes determinantes do valor líquido dos créditos da empresa Servport, esclarecendo se a decisão acerca da liquidez é definitiva;

Fl. 4 da Resolução n.º 2002-000.294 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 19515.002965/2009-10

- b) elabore informação fiscal conclusiva confrontando os créditos líquidos reconhecidos na Ação de Liquidação de Sentença nº 2006.51.02.008740-0 que foram objeto de cessão ao recorrente com os débitos do recorrente que foram compensados, refazendo os cálculos dos autos (fls. 103 a 107), se for o caso;
- c) dê ciência do resultado da diligência ao recorrente para, querendo, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora proceda como descrito neste voto.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital